

20 ANOS DO CÓDIGO CIVIL: direito das obrigações em tempos de pandemia

Marcelo de Oliveira Milagres¹

RESUMO

A partir da indagação sobre a necessidade de uma codificação em face da dinamicidade da vida, discute-se a possível perturbação das obrigações causada pela alteração superveniente das circunstâncias, com destaque para o contexto disruptivo da pandemia.

Palavras-chave: Codificação. Perturbação das obrigações. Impossibilidade. Dificuldade. Resolução. Revisão.

1 INTRODUÇÃO

A marcante data de 20 anos de vigência do Código Civil brasileiro nos traz importantes reflexões sobre a sua efetividade, a necessidade de uma codificação em face da dinamicidade dos fatos da vida.

Buscando participar de tão relevante debate, neste artigo, de início, retoma-se a discussão sobre a necessidade de um código, tendo em vista a mutabilidade dos fenômenos sociais, situação essa agravada pela dinamicidade proporcionada pela tecnologia. O nosso tempo justificaria a manutenção de um código civil ou

¹ Desembargador no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. E-mail: milagres@tjmg.jus.br.

deveríamos fomentar o caminho dos microssistemas? (GOMES, 1984, p. 161-170).

Segundo Orlando Gomes, o

Código Civil foi o estatuto orgânico da vida privada, elaborado para dar solução a todos os problemas da vida de relação dos particulares. Não é mais, a olhos vistos. Perdeu, com efeito, a generalidade e a completude. Suponho que jamais conseguirá recuperá-las. (GOMES, 1984, p. 165).

Na década de 1980, Michele Giorgianni chegou a prever a morte dos códigos oitocentistas. Segundo ele, haveria um equívoco na noção do código como um modelo absoluto, capaz de açambarcar todas as hipóteses e de resolver todos os problemas. (GIORGIANNI, 1980, p. 52).

O segundo ponto destacado, neste artigo, é a efetividade da codificação em face de situações trazidas por um dos maiores desafios da nossa geração, a pandemia de Covid-19. Diversas e aflitivas foram as situações vivenciadas. Em um recorte metodológico, discutiremos a perturbação das obrigações causada pela alteração superveniente das circunstâncias, com destaque para o contexto disruptivo da pandemia. Para conferir densidade jurisprudencial e prática a tal discussão, apresentam-se algumas decisões prolatadas em significativos julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nas quais se enfrentou essa matéria.

Adotando a premissa de que a dinamicidade dos processos hermenêuticos está associada aos elementos espaciais e temporais, evoca-se Gadamer (1996, p. 330), para quem a hermenêutica tem a missão de adaptar o sentido de um texto para e dentro da situação concreta à qual a mensagem se dirige.

Assim, busca-se, de forma paralela, responder à seguinte questão: diante de um cenário de crise, também estaria vulnerável o ideal de codificação?

2 A CODIFICAÇÃO DO DIREITO CIVIL ESTÁ EM CRISE?

Um dos mais instigantes questionamentos dos nossos dias é quanto à abrangência e possíveis limites da codificação.

Conquanto se reconheça, a relevância do movimento de codificação, não se pode desconsiderar a perspectiva histórica do Direito. A ciência jurídica é também histórica, a experiência de um povo deve ser considerada fonte do direito.

A codificação, não é obra da decadência; os códigos, prenes de conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais, podem e devem acompanhar a dinamicidade e a complexidade da vida. O desafio é do intérprete, que deve compreender que toda norma possui certo grau de incerteza, cuja lacuna deve ser preenchida pela sua historicidade e finalidade social. A temporalidade do Direito requer a coexistência crítica da jurisprudência dos conceitos, dos interesses e, também, dos valores.

É preciso ligar e desligar passado e futuro na realização do presente.

A afirmação de Kirchmann (1949), segundo a qual a jurisprudência não tem valor como ciência, merece ser recebida com muitas reservas. A jurisprudência não se restringe ao que está, previamente, estabelecido; ao revés, deve estar voltada para os problemas de hoje e do amanhã sem perder a sua historicidade. E isso não reduz o Direito a um jogo, a uma relação de meras probabilidades.

Como bem contestou Jhering (2002), na primeira de suas três grandes conferências realizadas na Universidade de Viena, intitulada "É o Direito uma ciência?", a cientificidade permeia todas as perspectivas do Direito: filosófica, histórica e até dogmática. É o Direito uma ciência que reflete os três aspectos: jurídico, como ordem estabelecida; histórico, como produto do encadeamento de ações sociopolíticas; e filosófico, como expressão das formas de vida das pessoas.

Nesse contexto, pergunta-se: o código, na condição de sistema de regras organicamente subordinadas e coordenadas, com pretensões de generalidade e plenitude, agrupadas em institutos e redigidas de modo conciso, no dizer de Tobeñas (1971), estaria ultrapassado diante da complexidade e mutabilidade dos fenômenos sociais?

Se consideramos a crise como uma condição da realidade em que são constantes as mudanças de paradigmas e as transformações, entenderemos que elas propiciam reflexões e melhor percepção de nossas legítimas necessidades. Assim, podemos concluir que o fenômeno da codificação sempre se sujeitou a crises.

Como bem acentua João Baptista Villela (1961, p. 224), "vão seria contestar a presença de lacunas no ordenamento jurídico. Valeria pela pretensão absurda de querer aprisionar em um código todas as manifestações e infinitas virtualidades do homem e dos grupos sociais".

A codificação é fenômeno histórico frequente na vida dos povos, havendo, todavia, grande diferença entre as codificações antigas e as modernas.

Ao longo da história da humanidade, sempre houve a busca de um instrumento normativo lógico, sistemático, homogêneo que pudesse alcançar todas as relações da vida, proporcionando segurança e estabilidade às relações sociais. Nesse processo evolutivo, podemos distinguir as fases da Antiguidade (direito romano), medievo, modernidade e contemporaneidade.

O direito civil é, antes de tudo, um fenômeno cultural em que predominam as notas da historicidade e da continuidade. Historicidade no sentido de que se veio formando gradativamente, desde os primórdios da civilização ocidental, até se transformar em um dos mais importantes ramos da ciência jurídica. Continuidade, por ter-se mantido como processo constante e, de certo modo, uniforme na maneira de solucionar os problemas que lhe são próprios, revelando a existência de princípios fundamentais a orientar a gênese e a realização de suas normas. Remanescendo princípios, laços conceituais e vínculos institucionais, as distinções históricas não configuram interrupções, mas interlúdios.

A grande vantagem da codificação reside na simplificação do sistema jurídico, o que facilita o conhecimento e a aplicação do direito, permitindo, ainda, elaborar os princípios gerais do ordenamento jurídico. Como inconveniente, afirma-se que a codificação limita o desenvolvimento do direito, produto da vida social que não pode ficar circunscrito, limitado, aprisionado por estruturas formais e abstratas.

Entre nós, prevaleceram, internamente, as disposições das Ordenações Filipinas até a edição do Código Civil de 1916, que resultou de um longo processo de legislativo, acentuando-se a importância dos trabalhos de Teixeira de Freitas, que elaborou a Consolidação das Leis Civis e o Esboço —, uma das maiores glórias da

cultura jurídica nacional e estrangeira. Nada obstante a envergadura dessa obra, por inúmeras circunstâncias, particularmente, políticas, restou acolhido o trabalho de Clóvis Beviláqua.

O Código Civil de 1916 foi um normativo de sua época, elaborado a partir da realidade típica de uma sociedade pós-colonial, traduzindo uma visão do mundo condicionada pela circunstância histórica, física e étnica.

No entanto, a industrialização crescente, a eclosão de movimentos sociais e as duas Grandes Guerras suscitaram a necessidade de modificações.

Os reflexos no direito positivo brasileiro se fizeram sentir, de tal forma que, quase imediatamente após a promulgação do Código Civil, o legislador teve que fazer uso de leis chamadas excepcionais ou extravagantes, que logo passaram a dissentir dos princípios insculpidos no corpo codificado, mas ainda corroborando o *primado da lei*.

A disciplina codificada deixou de ter a exclusividade na regulamentação das relações patrimoniais privadas, e a legislação extravagante começou a apresentar características de especialização, criando um direito especial, paralelo ao direito comum, inscrito no Código Civil. Uma das consequências das mudanças acima referidas foi o surgimento de *microsistemas jurídicos* ou *microcódigos*.

A necessidade de ressystematização da matéria civil levou a um novo processo de codificação, que culminou com a publicação, em 11 de janeiro de 2002, de um novo Código Civil.

Como toda obra humana, as imperfeições e as lacunas estão presentes. Em veemente crítica ao anteprojeto do Código Civil, Caio Mário da Silva Pereira apontou que, em “suas linhas

gerais, o Anteprojeto revela-se tímido e passadista. Apegado demasiadamente às soluções tradicionalistas”. (PEREIRA, 1973, p. 17).

À evidência que a atual codificação, também, é produto de uma época, e a sua efetividade requer um olhar atual para os problemas do nosso tempo. A abertura proporcionada pelas cláusulas gerais, conceitos jurídicos indeterminados e princípios permite a interpretação, a integração e a realização do direito no caso concreto.

Para Larenz,

[...] é manifesto que ao juiz não é possível em muitos casos fazer decorrer a decisão apenas da lei, nem sequer das valorações do legislador que lhe incumbe conhecer. Este é desde logo o caso em que a lei lança mão dos denominados conceitos indeterminados ou de cláusulas gerais. Aqui, apresenta-se somente um quadro muito geral que o juiz, no caso concreto, terá de preencher mediante uma valoração adicional. (LARENZ, 1997, p. 164).

A prudência, contudo, é sempre necessária. Como adverte o próprio Larenz, “não existe uma concretização do Direito pura e simplesmente livre, porque isso seria arbítrio, e portanto o contrário do Direito”. (LARENZ, 1997, p. 150).

Como afirmado, as *crises* fazem parte da nossa vida. De outro lado, se problemas nos surpreendem, não se pode responsabilizar por isso apenas a incompletude da ordem jurídica. As soluções precisam ser construídas com base em critérios de racionalidade e de coerência.

A interpretação e a aplicação do direito pressupõem uma investigação histórica, objetivando a incidência de interesse presente, previamente, instituído, com a produção de efeitos futuros.

Segundo Heck, “a verdadeira vontade, em sentido normativo, não é vontade histórica, mas a vontade presente”. (HECK, 1947, p. 60).

O grande desafio da aplicação do direito é, a partir do reconhecimento do interesse presente, efetivá-lo, garantindo a produção de efeitos futuros e resguardando, igualmente, os interesses das gerações vindouras.

É esta a contribuição do Direito, segundo François Ost: ligar e desligar o tempo. Consequentemente, a missão do juiz é dizer “o sentido atual dos textos e a versão contemporânea dos acontecimentos dos fatos de ontem”. (OST, 2005, p. 146).

E o tempo nos trouxe diversos e enormes desafios. A pandemia foi um deles. De uma forma ou de outra, construímos respostas aos problemas relativos à perturbação das prestações no âmbito das mais diversas relações obrigacionais. Para tanto, apoiamo-nos no Código Civil vigente.

3 EFETIVIDADE DO CÓDIGO CIVIL E O DIREITO DAS OBRIGAÇÕES EM TEMPOS DE PANDEMIA

O contexto disruptivo da pandemia não poderia significar — como não significou — a corrosão da ordem jurídica. É inquestionável que a vida mudou de forma abrupta, intensa e inimaginável. Contudo, dentre os fatores que resguardaram a ordem jurídico-social e econômica, destacam-se os institutos estabelecidos no Código Civil.

No plano econômico, a cadeia produtiva foi impactada de diversas formas. Produtos e serviços não puderam ser oferecidos, na forma e no modo previamente ajustados. Como salvaguarda, institutos jurídicos da força maior, do fortuito, do fato do príncipe,

do fato da administração, da impossibilidade ou da dificuldade do cumprimento dos contratos foram reavivados.

A análise do programa contratual, em razão das possíveis consequências da pandemia, correu paralelamente a discussões sobre superveniente impossibilidade (temporária e definitiva) do cumprimento das prestações. Em resposta, teorias sobre revisão e resolução dos contratos foram trazidas à baila, com evocação de conceitos como: imprevisão, onerosidade excessiva, base objetiva dos contratos, impraticabilidade, pressuposição, frustração do fim do contrato. (COGO, 2021).

Ainda que se defendesse a tese de que as prestações pecuniárias não seriam impossíveis (PIRES, 2021),² a dificuldade no pagamento, em razão da diminuição da renda, também passou a ser objeto de intensos debates. Nesse sentido, afirma Mafalda Miranda Barbosa que “não pode ser a mera dificuldade financeira de um dos contraentes a determinar a resolução ou a modificação do contrato e que só em concreto, atento o específico negócio celebrado, se poderá oferecer uma resposta ao problema”. (BARBOSA, 2021, p. 157).

O Código Civil brasileiro, ao contrário de outros modelos, não estabelece um capítulo específico sobre a impossibilidade ou a dificuldade no cumprimento das prestações, subsistindo regras esparsas em seu texto – com destaque para o regime dos riscos das obrigações (art. 234 a 251), da imprevisibilidade (art. 317), da irresistibilidade do evento (art. 393), da utilidade da prestação e

² Segundo Catarina Monteiro Pires: “as prestações pecuniárias não são, em si mesmas, impossíveis, nem sequer parcialmente, e só se reduzem enquanto contraprestação, isto é, não são reduzidas si mesmas, mas por efeito da relação de reciprocidade com outra prestação contratual. Os problemas de tesouraria e a falta momentânea de liquidez não tornam a prestação temporariamente impossível, mas, por força da ‘legislação de crise’, podem ser aplicadas moratórias [...]”. (PIRES, 2021, p. 18).

do interesse do credor (art. 395 e parágrafo único), da excessiva e superveniente onerosidade (art. 477), da exceção de insegurança no direito brasileiro (art. 477),³ da frustração do fim do contrato de locação (art. 567), da revisão e suspensão dos contratos de empreitada (arts. 620 e 625), da imprevisibilidade no contrato de transporte (art. 741). Não obstante, respostas foram construídas, nos casos concretos, em face das mais diversas situações de perturbação ou de frustração dos contratos.

E a efetividade do Código Civil nesse momento de pandemia pode ser reafirmada pela Lei nº 13.874, de 2019 (Lei da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica), que deu nova redação ao art. 421 e introduziu o art. 421-A. Em síntese, reconheceu-se que o contrato é o referencial, a autonomia privada é o seu fundamento. A heteronomia, pois, é a exceção. Nesse sentido, dispõe o inciso III do referido art. 421-A que a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. (BRASIL, 2019).

Os limites ao diálogo de fontes normativas legais, com respeito à natureza contratual, foram objeto da legislação de emergência (Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020), que, em seu art. 7º, § 2º, dispôs que “as normas de proteção ao consumidor não se aplicam às relações contratuais subordinadas ao Código Civil, incluindo aquelas estabelecidas exclusivamente entre empresas ou empresários”. (BRASIL, 2020).

Nessa ordem de ideias, destaca-se a atuação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG).

³ Nesse tópico, merece relevo a obra de BANDEIRA, Luiz Octávio Villela de Viana. *Exceção de insegurança no direito brasileiro*. São Paulo: Almedina, 2022.

4 A PERTURBAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES POR ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

O TJMG, em vários julgados, enfrentou a problemática da impossibilidade e da dificuldade do cumprimento das prestações em razão dos efeitos da pandemia.

Da análise de várias e significativas decisões, percebe-se que os magistrados dessa Corte houveram-se com a necessária prudência na análise do nexo de causalidade, ou seja, buscaram verificar se a alegada perturbação obrigacional, efetivamente, ocorreu e, principalmente, se decorreu do contexto disruptivo da pandemia. Nesse contexto, destaca-se a máxima trazida por Catarina Monteiro Pires, segundo a qual, em contexto de crise, “ninguém pode ficar, por força de regras corretivas, melhor do que estaria se não tivesse havido pandemia”. (PIRES, 2021, p. 19).

Como bem destacado pelo eminente Desembargador Cavalcante Motta, relator no julgamento da Apelação Cível nº 1.0000.22.112962-0/005, julgada em 04.04.2023:

O cumprimento das disposições contratuais decorre do princípio “*pacta sunt servanda*”, que estabelece que o contrato tem força de lei entre as partes. Aquilo que está pactuado no contrato deve ser cumprido [...].

Não obstante pública e notória a pandemia da COVID-19, com surgimento de novas variantes, referido fato não autoriza, por si só e automaticamente, a interferência do Poder Judiciário nos contratos. É necessário apresentar indício objetivo dos efeitos para amparo da sustentação. Por outro lado, a pandemia não atingiu somente um polo do contrato. Nesse sentido, é preciso avaliar, no caso concreto, o efetivo efeito da pandemia sobre o equilíbrio do contrato. (MINAS GERAIS, 2023a).

No julgamento da Apelação Cível nº 1.0000.22.283150-5/001, julgada em 28.02.2023, o eminente Desembargador Arnaldo Maciel, apreciando, como relator, os possíveis efeitos da pandemia na execução de contrato de locação não residencial, destacou que a revisão judicial dos contratos é medida excepcional, devendo haver prova do desequilíbrio contratual, bem como das suas causas:

[...] válido consignar que este Relator não desconhece que tal evento [pandemia] afetou negativamente a vida financeira da grande maioria da população, não apenas brasileira como também mundial. Todavia, não chegaram a ser produzidas nos autos provas concretas de que tal evento teria sido o responsável por impedir que a apelante honrasse com o pagamento das prestações contratualmente assumidas. (MINAS GERAIS, 2023b).

Nesse caso, além da interessante discussão sobre o causa do inadimplemento, subsiste a tese da impossibilidade de natureza puramente subjetiva.

O eminente Desembargador Sérgio André da Fonseca Xavier, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0000.21.021891-3/002, julgada em 09.11.2021, no âmbito de obrigação de natureza consumerista, também afastou a alegação genérica de crise econômica decorrente da pandemia como fundamento de revisão de contrato de financiamento. (MINAS GERAIS, 2021).

Quanto à pretensão de redução do valor contratado de prestação de serviço educacional, em razão de possível abalo trazido pela pandemia, o eminente Desembargador Habib Felipe Jabour, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0000.22.020928-2/001, julgada em 26/4/2022, bem destacou que “à míngua de provas de desequilíbrio contratual em razão da mudança do ensino presencial para *on-line* por causa da pandemia da covid-19, não

procede o pleito de redução do valor das mensalidades escolares” (MINAS GERAIS, 2022b).

No mesmo sentido, foi a conclusão do eminente Desembargador João Cancio, Relator da Apelação Cível nº 1.0000.21.210738-7/001, julgada em 16.08.2022:

não se ignora a situação mundial em razão da pandemia do Covid-19, que inevitavelmente refletiu nas atividades empresariais em diversos ramos. No entanto, vale frisar que o pedido de afastamento da multa rescisória de locação ou sua redução deve ser analisado pontualmente, de acordo com a situação específica de cada contrato. (MINAS GERAIS, 2022a).

Com base nesse exemplar compilado jurisprudencial, conclui-se que não se pode desconsiderar os riscos próprios da atividade econômica e aqueles que extrapolam o esperado. O cenário de incertezas é diverso daquele de riscos projetados.

Como bem destaca Enzo Roppo:

A lógica, em suma, é sempre esta: cada contrato comporta, para quem o faz, riscos mais ou menos elevados; a lei tutela o contraente face aos riscos anormais, que nenhum cálculo racional econômico permitiria considerar; mas deixa a seu cargo *os riscos tipicamente conexos com a operação*, que se inserem no andamento médio daquele dado mercado. É óbvio, então, que o nível de risco correspondente à “*álea normal do contrato*” não se pode identificar, de modo geral e abstracto, para todo o tipo de relação contratual, mas varia em relação *aos particulares tipos de negócio, aos particulares mercados, às particulares conjunturas econômicas*. Em regra, cabe ao juiz efectuar esta verificação (e, portanto, avaliar se a onerosidade surgida posteriormente no contrato submetido ao seu juízo pode considerar-se “excessiva” (destaque do original). (ROPPO, 1988. p. 262-263).

Os julgados do TJMG demonstram essa adequada verificação.

O conteúdo obrigacional não é estático. Os contextos de sua formação, do seu desenvolvimento e de sua execução interessam ao olhar do intérprete, que vai do fato à norma e da norma ao fato-contexto.

5 INTERLÚDIO

Não há uma conclusão, se os debates a respeito da codificação são atuais e profícuos. Temos uma pausa. O tempo segue: 20 anos de vigência do Código Civil.

O contrato,⁴ como uma projeção no futuro de um interesse presente, também se sujeita aos efeitos temporais.

A virtuosidade do Código Civil de 2002 não está nesta ou naquela regra, mas na totalidade da obra que se desprende do momento de sua elaboração e se projeta na dinâmica construção de respostas a problemas imprevistos ou de consequências imprevisíveis.

No âmbito da dinâmica obrigacional, a codificação nacional, a partir de uma hermenêutica situada, mostrou-se eficiente no virulento cenário de pandemia. Se as circunstâncias se modificam, o intérprete-juiz se atualiza e busca a efetividade da ordem jurídica. Se o contrato é um referencial de organização de interesses, é dele que se extraem a adaptação e a solução para as diversas patologias trazidas pelo tempo.

⁴ Não se trata, aqui, de obrigação instantânea; mas de contratos pluriprestacionais e de trato sucessivo.

Para François Ost,

[...] a teoria da linguagem demonstrou a inevitabilidade da interpretação; a teoria do direito apropriou-se do caráter normativo da produção jurisprudencial. Se se tornou claro, portanto, que o juiz não se limita a repetir uma norma preexistente, mas contribui para configurá-la (adaptando-a, às vezes criando-a), então se recoloca o problema da retroatividade. (OST, 2005, p. 180).

Em magnífica síntese, escreveu Heck que o “juiz pode então comparar-se ao apreciador dum quadro, que, ora se aproxima para examinar um detalhe, ora se afasta para colher o efeito de conjunto”. (HECK, 1947, p. 102). A lógica jurídica é analógica, pressupõe o ir e o vir do olhar do intérprete. (KAUFMANN, 1976). É com essa dinâmica que a codificação se projeta no tempo.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Luiz Octávio Villela de Viana. *Exceção de insegurança no direito brasileiro*. São Paulo: Almedina, 2022.

BARBOSA, Mafalda Miranda. *Direito (Civil) em tempos de pandemia*. Coimbra: Gestlegal, 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: jul. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 set. 2019 - Edição extra-B. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 jun. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm. Acesso em: jul. 2023.

CASTAN TOBEÑAS, José. *Derecho Civil Español, Comum y Foral, tomo primeiro*. Endecima edición, com adiciones di José Luis De los Mozos. Madri: Editorial Reus, 1971.

COGO, Rodrigo Barreto. *Frustração do fim do contrato*. São Paulo: Almedina, 2021.

GADAMER, Hans-Georg. *Vérité et méthode: les grandes lignes d'une herméneutique philosophique*. Tradução de Étienne Sacre, Jean Grondin e Pierre Fruchon. Paris: Éditions du Seuil, 1996.

GIORGIANI, Michele. La morte del Codice Otocentesco. *Rivista di Diritto Civile*, Padova, Cedam, [s. l.], anno XXVI, p. 52-55, 1980.

GOMES, Orlando. A caminho dos microsistemas. In: ESTUDOS jurídicos em homenagem ao professor Caio Mário da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 161-170.

HECK, Philipp. *Interpretação da lei e jurisprudência dos interesses*. Tradução de José Osório. São Paulo: Livraria Acadêmica, 1947.

JHERING, Rudolf Von. *Es el derecho una ciencia?* Tradução de Frederico Fernández-Crehuet López. Granada: Colmares, 2002.

KAUFMANN, Arthur. Analogia y “naturaleza de la cosa”: hacia una teoría de la comprensión jurídica. Tradução de Enrique Barros Bourie. Santiago: Editorial Jurídica do Chile, 1976.

KIRCHMANN, Julio Germán Von. *El carácter a-científico de la llamada ciencia del derecho*. Tradução de Werner Goldschmidt. Primera edición castellana, 1949.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Tradução de José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0000.21.021891-3/002. Relator: Des. Sérgio André da Fonseca Xavier. *DJe*, Belo Horizonte, 9 nov. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0000.21.210738-7/001. Relator: Des. João Cancio. *DJe*, Belo Horizonte, 16 ago. 2022a.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0000.22.020928-2/001. Relator: Des. Habib Felipe Jabour. *DJe*, Belo Horizonte, 26 abr. 2022b.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0000.22.112962-0/005. Relator: Des. Cavalcante Motta. *DJe*, Belo Horizonte, 4 abr. 2023a.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0000.22.283150-5/001. Relator: Des. Arnaldo Maciel. *DJe*, Belo Horizonte, 28 fev. 2023b.

OST, François. *O tempo do direito*. Tradução de Élcio Fernandes. Bauru: Editora da Universidade do Sagrado Coração, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Crítica ao anteprojeto de Código Civil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, ano 69, v. 242, abr./jun. 1973.

PIRES, Catarina Monteiro. *Direito das obrigações em tempos de calamidade: reflexões durante um ano de pandemia*. Coimbra: Almedina, 2021.

ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1988.

VILLELA, João Baptista. O problema das lacunas do ordenamento jurídico e os métodos para resolvê-lo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, p. 221-230, out. 1961.